

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 787/2023

Projeto de Lei nº 14/2023

Autoria: Leonardo Monjardim

PARECER TÉCNICO Nº 009

Ementa: “DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.170/1995, INSERINDO OBRIGA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE POSICIONAMENTO GLOBAL – GPS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 14/2023 de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, dispõe sobre a instalação de Sistema de Posicionamento Global – GPS, nos transportes escolares. O projeto conta com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica alterada a Lei 4.170/1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 . [...]

I – [...]

II - Equipamentos Obrigatórios:

- a) Sistema de Posicionamento Global - GPS (Global Positioning System) para o rastreamento e localização via satélite de seus veículos durante a atividade de transporte de estudantes.
- b) Além do descrito na alínea “a”, deverão possuir os equipamentos definidos pela legislação de trânsito para a atividade a ser despendida como também, aqueles por ventura estabelecidos pela SETRAN.



§ 1º - A instalação do GPS nos veículos de transporte escolar passa a ser requisito essencial para a emissão de licença do veículo para esta atividade.

§ 2º - Com o fim de assegurar a localização dos veículos de transportes escolares em tempo real, seja pelo Poder Público, seja por pais ou responsáveis pelas crianças a serem transportadas, ou pela administração da escola, o condutor do veículo deverá fornecer dados do GPS para o seu acompanhamento em tempo real

§ 3º - O custo da instalação e manutenção do equipamento ocorrerá por conta do proprietário do veículo.

Art. 2º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Segundo justificativa do autor, a proposição visa tornar mais seguro a atividade de contratação de serviço de transporte escolar para crianças e adolescentes e garantir ações efetivas de segurança, visando o tornar mais eficaz.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR



Em análise ao projeto, verifica-se que o documento atende os requisitos legais de propositura de um Projeto de Lei, constantes nos artigos 173, 174, 175 e art. 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, dispõe em seu artigo 22 XI que é de competência da União legislar sobre trânsito e transporte.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;”

Entretanto, ainda na Constituição temos que compete ao município legislar sobre interesses locais, vejamos abaixo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local”

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu capítulo XIII, regulamenta a condução de transportes escolares, entretanto a existência do dispositivo não exclui a competência do município de legislar sobre o assunto, vejamos abaixo:

“Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.”

Conforme artigos acima referenciados, não há vício de iniciativa, eis que não fere nenhuma lei, resolução ou decreto em esfera municipal, estadual ou nacional.

O artigo 16 do Regimento Interno da CMV/ES dispõe sobre as atribuições do Plenário da Câmara Municipal, vejamos abaixo:

“Art. 16 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
I—Fiscalizar e elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município, ressalvadas as competências específicas;



O artigo 176 do Regimento da Câmara Municipal de Vitória versa sobre a iniciativa das proposições, e em seu parágrafo único dispõe sobre os requisitos para a tramitação dos documentos que propõem a denominação de logradouros públicos. Vejamos abaixo:

“Art. 176 A iniciativa das Proposições cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa privativa e de número mínimo de assinaturas para apresentação, conforme determinação legal.

O artigo 206 do Regimento Interno da CMV/ES versa sobre a matéria da proposição de Projeto de Lei, vejamos abaixo:

“Art. 206 Destinam-se os projetos:

I – De Lei Ordinária e Lei Complementar, a regular as matérias de competência dos Poderes Legislativo e Executivo com a sanção do Prefeito Municipal;”

No art. 207 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, é definida a competência para a proposição de Projeto de Lei, vejamos:

“Art. 207 A iniciativa de Projetos de Lei na Câmara, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento, será:

- I – De Vereadores, individual ou coletivamente;
- II – Da Mesa;
- III – De Comissão;
- IV – Do Prefeito Municipal;
- V – Dos Cidadãos.”

Portanto, o Vereador proponente preenche os requisitos de competência para a proposição e os requisitos de competência da matéria do referido documento. Assim sendo, ante os argumentos traçados pela legalidade da propositura, sua constitucionalidade e regimentalidade, opinamos pela continuidade de tramitação do documento.



3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 09 de março de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

